



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

| | ASSINATURA | Ano |
|----------------|----------------|-----|
| As três séries | Kz: 734 159,40 | |
| A 1.ª série | Kz: 433 524,00 | |
| A 2.ª série | Kz: 226 980,00 | |
| A 3.ª série | Kz: 180 133,20 | |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/20:

Altera os artigos 36.º, 43.º e 56.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro. — Derroga o artigo 36.º, o n.º 6 do artigo 43.º e o artigo 56.º do mesmo Decreto Legislativo Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 40/20:

Autoriza a união dos Contratos de Empreitada dos Lotes B1, B3 e B7, a redução da capacidade de produção do Lote B1 de 6 m³/s para 3 m³/s, e a redução do preço final do Contrato Unificado de Empreitada em USD 27 968 400,14, a ser celebrado com o consórcio constituído pelas empresas Degremont, actualmente designada por Suez International, Mota-Engil Angola, S.A. e Sociedade de Construções Soares da Costa, no valor global de USD 320 000 000,00, a união dos Contratos de Fiscalização das Empreitadas dos Lotes B1, B3 e B7, a ser celebrado com o consórcio constituído pelas empresas Impulso Angola, Solidaeng, Limitada — Fiscalização e Consultoria de Projectos e Avaliações — VH, Limitada, no valor global equivalente em Kwanzas de USD 4 292 462,99, e delega ao Ministro da Energia e Águas competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação da comissão de avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, adjudicação das propostas para a celebração dos Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

Ministério da Agricultura e Florestas

Decreto Executivo n.º 107/20:

Levanta a interdição da actividade de corte e circulação de madeira proveniente das plantações florestais existentes no território nacional.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 108/20:

Aprova o Regulamento do Processo que deve ser observado para a Auto-Avaliação das Instituições de Ensino Superior.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/20 de 9 de Março

O n.º 6 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, que estabelece as regras de criação, organização, funcionamento, avaliação e extinção dos Institutos Públicos, consagra uma excepção à regra de estruturação dos Fundos Públicos para o Fundo Soberano de Angola (FSDEA) e para o Fundo de Fomento Habitacional (FFH), no que tange ao quadro de pessoal e à abertura de representações locais;

Considerando que com esta norma não se garante a materialização dos objectivos estratégicos destes organismos;

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 4/20, de 27 de Janeiro, e nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Alteração)

São alterados o artigo 36.º, o artigo 43.º e o artigo 56.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 36.º (Regime excepcional)

Os Estatutos Orgânicos da Administração Geral Tributária, do Instituto Nacional de Estatística, do Instituto de Estradas de Angola, da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, dos Institutos Públicos de Protecção Social Obrigatória, do Fundo Soberano de Angola e do Fundo de Fomento

B3 e B7, com a redução da capacidade de produção do Lote B1 de 6 m³/s para 3 m³/s, com uma redução do preço das Empreitadas dos Lotes B1, B3 e B7 em USD 27 968 400,14 (vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América e catorze cêntimos), e de se fazer uma União dos Contratos, adjudicados ao consórcio constituído pelas empresas Degremont, actualmente designadas por Suez International, Mota-Engil Angola, S.A. e Sociedade de Construções Soares da Costa;

Havendo necessidade de se fazer a União dos Contratos de Fiscalização das Empreitada dos Lotes B1, B3 e B7, de acordo com as razões acima referidas, adjudicadas pelos Despachos Presidenciais n.º 105/14, de 9 de Maio, e Despacho Presidencial n.º 162/16, de 8 de Junho, Despacho Presidencial n.º 96/14, de 7 de Maio, e Despacho Presidencial n.º 153/16, de 8 de Junho, Despacho Presidencial n.º 107/14, de 12 de Maio, e Despacho Presidencial n.º 159/16, de 8 de Junho, ao consórcio constituído pelas empresas Impulso Angola, Solidaeng, Limitada, Fiscalização e Consultoria de Projectos e Avaliações — VH, Limitada, no valor global equivalente em Kwanzas de USD 4 292 462,99 (quatro milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa e nove cêntimos);

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 31.º, 35.º, n.º 1 do artigo 39.º, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 2 do Anexo IV, actualizado pelo Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro, o seguinte:

1. É autorizada a união dos Contratos de Empreitada dos Lotes B1, B3 e B7, a redução da capacidade de produção do Lote B1 de 6 m³/s para 3 m³/s, e a redução do preço final do Contrato Unificado de Empreitada em USD 27 968 400,14 (vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos dólares norte-americanos e catorze cêntimos), a ser celebrado com o consórcio constituído pelas empresas Degremont, actualmente designada por Suez International, Mota-Engil Angola, S.A. e Sociedade de Construções Soares da Costa, no valor global de USD 320 000 000,00 (trezentos e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. É autorizada a união dos Contratos de Fiscalização das Empreitadas dos Lotes B1, B3 e B7, a ser celebrado com o consórcio constituído pelas empresas Impulso Angola, Solidaeng, Limitada — Fiscalização e Consultoria de Projectos e Avaliações — VH, Limitada, no valor global equivalente em Kwanzas de USD 4 292 462,99 (quatro milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e

sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa e nove cêntimos).

3. Ao Ministro da Energia e Águas é delegada competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação da comissão de avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, adjudicação das propostas para a celebração dos Contratos citados no ponto anterior, incluindo a assinatura do Contrato.

4. A Ministra das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação dos referidos Contratos.

5. As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

6. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Decreto Executivo n.º 107/20
de 9 de Março

O Decreto Executivo n.º 131/19, de 4 de Junho, interdita, por um período de 90 dias, toda a actividade de corte e circulação de madeira proveniente das plantações florestais existentes no território nacional.

Considerando estarem ultrapassadas as razões que estiveram na base da interdição com a realização do Inventário Patrimonial dos Perímetros Florestais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea n) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino:

ARTIGO 1.º
(Levantamento da interdição)

É levantada a interdição da actividade de corte e circulação de madeira proveniente das plantações florestais existentes no território nacional.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos [...] de [...] de 2020.

O Ministro, *António Francisco de Assis.*

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 108/20 de 9 de Março

Considerando que o Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior (INAARES) tem a missão de promover e monitorizar a qualidade das condições técnico-pedagógicas e científicas criadas e dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior (IES);

Considerando ainda que o Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior tem como atribuições, entre outras, propor e promover a implementação de um Sistema Nacional de Garantia de Qualidade do Ensino Superior;

Tendo em conta a importância do Processo de Auto-Avaliação para aferir a qualidade do desempenho de uma Instituição de Ensino Superior, segundo bases teórico-metodológicas contemporâneas, aliadas às directrizes emanadas pela legislação vigente;

Tendo em conta que a auto-avaliação nas Instituições de Ensino Superior é um dos pressupostos para a realização da Avaliação Externa, dada a sua interligação;

Havendo necessidade de regulamentar o Decreto Presidencial n.º 203/18, de 30 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico de Avaliação e Acreditação da Qualidade das IES, para promover permanentemente a qualidade dos serviços prestados pelas IES, conforme a legislação em vigor no Subsistema do Ensino Superior;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o ponto n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Processo que deve ser observado para a Auto-Avaliação das Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial que superintende o Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2019.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo.*

REGULAMENTO DO PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras, procedimentos e o modo de organização da auto-avaliação das Instituições de Ensino Superior (IES), cursos e/ou programas.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas as IES Públicas, Público-Privadas e Privadas, legalmente criadas.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. «*Auto-Avaliação nas Instituições de Ensino Superior*»: é o processo de auto-análise e auto-conhecimento que se rege por um conjunto de normas, mecanismos e procedimentos promovidos pelas próprias Instituições de Ensino Superior para avaliarem a qualidade do seu desempenho;

2. «*Guião de Avaliação*»: é um instrumento para auxiliar os intervenientes no processo de Avaliação e Acreditação, que tem por objectivo fornecer os procedimentos de forma sistemática, simples e orientar a sua aplicação;

3. «*Comissão de Auto-Avaliação*» (CAA): é um órgão *ad hoc* de ampla representatividade, nomeado pelos responsáveis da Instituição com o objectivo de coordenar o Processo